



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001185-57.2022.5.02.0211**

Relator: CATARINA VON ZUBEN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2023

Valor da causa: R\$ 797.060,86

Partes:

RECORRENTE: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

RECORRENTE: ANA CRISTINA GOMES ALVES PEREIRA

ADVOGADO: DEYSE COSTA DE ARAUJO

RECORRIDO: NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

RECORRIDO: ANA CRISTINA GOMES ALVES PEREIRA

ADVOGADO: DEYSE COSTA DE ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 VICE-PRESIDÊNCIA JUDICIAL
ROT 1001185-57.2022.5.02.0211
 RECORRENTE: NATURA COSMETICOS S/A E OUTROS (1)
 RECORRIDO: NATURA COSMETICOS S/A E OUTROS (1)

RECURSO DE REVISTA

ROT-1001185-57.2022.5.02.0211 - Turma 17

Recorrente(s):	NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(a)(s):	RAFAEL ALFREDI DE MATOS (SP - 296620)
Recorrido(a)(s):	ANA CRISTINA GOMES ALVES PEREIRA
Advogado(a)(s):	DEYSE COSTA DE ARAUJO (SP - 373946)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 23/11/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 04/12/2023 - id. d6597fc).

Regular a representação processual, id. 7ab3356.

Satisfeito o preparo (id(s). 6fcf924 e a5e604e).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

Insurge-se contra o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos para tanto, notadamente subordinação e pessoalidade, o que pode ser aferido na prova documental apresentada (contrato de prestação de serviços). Aduz, ainda, que a reclamante foi contratada como autônoma, devendo, portanto, o Acórdão ser alvo de reforma.

Para se adotar entendimento diverso daquele consignado no v. acórdão, seria necessária a revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula 126 do TST), o que afasta a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Nesse sentido:

"[...] **SÚMULA 126 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA.** [...] O Regional fundamentou a decisão na prova oral e documental. Assim, para se decidir de maneira diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas. É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada. [...]" (AIRR-1227-46.2018.5.09.0025, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 02/12/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, é indispensável a transcrição do trecho exato da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista, cabendo à parte indicar, de forma clara e objetiva, os fundamentos de fato e de direito constantes da decisão regional no tema debatido.

Como se depreende das razões recursais, a reclamada apenas reproduziu integralmente o v. acórdão regional (id. d6597fc-p.38-39), sem fazer

nenhum destaque ou indicação precisa das teses adotadas pela decisão recorrida, o que não atende à exigência legal, pois não se verifica, in casu, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, tampouco o imprescindível cotejo analítico de teses.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA EM RELAÇÃO AO TEMA DEVOLVIDO À APRECIÇÃO DO TST. INSUFICIÊNCIA. A teor do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é exigência legal a indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, **a transcrição, quanto ao tema devolvido à apreciação do TST, da decisão recorrida em seu inteiro teor, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão.** Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-1720-69.2012.5.15.0153, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 22/9/2017, destaque acrescido).

Outros precedentes da SBDI-1: AgR-E-ED-RR- 1458-45.2012.5.04.0018, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 16.3.2018; E-ED-RR-60300-98.2013.5.21.0021, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/05/2018; AgR-E-Ag-RR- 116-50.2013.5.04.0022, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/05/2018; AgR-E-ED-ED-ARR-556-25.2013.5.12.0054, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 19/12/2017; E-ED-RR-172500-89.2013.5.17.0011, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/11/2017; E-ED-RR-10902-83.2014.5.15.0129, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 31/10/2017; E-ED-ARR-69700-30.2013.5.21.0024, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 6/10/2017; E-RR-1144-40.2013.5.15.0089, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 8/09/2017; E-ED-RR-20013-14.2012.5.20.0003, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 12/05/2017.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, porquanto olvidado o disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/cl

SAO PAULO/SP, 02 de fevereiro de 2024.

MARCELO FREIRE GONCALVES
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: MARCELO FREIRE GONCALVES - Juntado em: 02/02/2024 17:58:49 - 14c3aa0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24020213251062200000214284429?instancia=2>
Número do processo: 1001185-57.2022.5.02.0211
Número do documento: 24020213251062200000214284429